



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000205/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 27/09/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

**Dispõe sobre normas de controle e segurança
para as barragens situadas no Município de
Juiz de Fora**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Ficam instituídas normas de controle e segurança para as barragens existentes no perímetro urbano e/ou rural do Município de Juiz de Fora.

Parágrafo único. Esta lei aplica-se a barragens destinadas a acumulação de água para quaisquer usos, a disposição final ou temporária de rejeitos e a acumulação de resíduos industriais que se enquadrem no parágrafo único, artigo 1º, da Lei Federal 12.334 de 20 de setembro de 2010.

Art. 2º. São objetivos da presente Lei:

I - municiar o Poder Executivo Municipal de informações pertinentes a segurança das barragens;

II - propiciar que a Defesa Civil de Juiz de Fora tenha um cadastro de toda barragem existente no município de Juiz de Fora e estar preparada para necessidade de intervenção na ocorrência de eventuais incidentes;

III - ampliar o controle quanto à segurança das barragens e ações voltadas a proteção dos trabalhadores e moradores do entorno.

Art. 3º. Os responsáveis pelas barragens abrangidas por esta Lei ficam obrigados a encaminhar para o Poder Executivo de Juiz de Fora, através do órgão de Defesa Civil os seguintes documentos:

I- o Plano de Segurança da Barragem, incluindo o Plano de Ação e Emergência (PAE);

II- o Relatório de Segurança de Barragens;

III - cópia de todas as licenças pertinentes emitidas pelos órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização;



IV - cópia dos projetos de sua construção, de ampliação, modificação e/ou reforma;

VI- levantamento topográfico planialtimétrico georeferenciado da barragem com toda área do empreendimento.

§1º. Para as barragens já instaladas no município fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação desta documentação.

§2º. As licenças de que tratam este artigo deverão, em caso de renovação e/ou prazo de expiração, ser mantidas atualizadas junto ao Poder Executivo local.

§3º. Os projetos, memoriais técnicos e planos de emergências deverão estar acompanhados por respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 4º. O Plano de Ação e Emergência (PAE) além de apresentado em meio físico, deverá estar disponível no site da Defesa Civil do município.

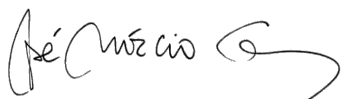
Art. 5º. Para construção de novas barragens, deverá ser apresentado junto ao Poder Executivo a solicitação de licença para construção, com sua locação.

Art. 6º. O Poder Executivo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para estabelecer os parâmetros e documentação necessárias para barragens de acumulação de água para qualquer usos, que não se enquadrem no parágrafo único do artigo 1º desta lei.

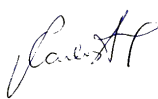
Art. 7º. Fica obrigatória a apresentação na Audiência Pública prevista na lei 13.062 de 15 de dezembro de 2014, pela Defesa Civil do Município, um relatório sobre o cadastro atualizado e o diagnóstico quanto à situação das barragens e promover orientações de ações de emergência para a população.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 27 de setembro de 2021.



José Márcio Lopes Guedes
Vereador Zé Márcio - PV



Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PTB



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT



André Luiz Vieira
Vereador André Luiz - Republicanos

